



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte
Brasília/DF, CEP 70040-020
www.anm.gov.br

VOTO MS/ANM Nº 393, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

PROCESSO Nº 48051.003300/2024-57

INTERESSADO(A): AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Assunto: Recursos em 2ª instância do repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração.

EMENTA: Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Minerário. Recursos em 2ª instância do repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração. Lei nº Lei 8.001/1990; Lei 13.540/2017; Decreto nº 11.659/2023; Resolução ANM nº 143/2023. Repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração; recursos apresentados em segunda instância; manifestação técnica da Superintendência de Arrecadação quanto ao assunto. Voto por acompanhar a manifestação técnica em sua totalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em 2ª instância quanto ao repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração, conforme cronologia destacada:

- Em 02/10/2024 foi exarada a Nota Técnica nº 6277/2024-CODIT/SAR-ANM, com a lista provisória dos entes federativos beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração, retificada após a análise dos recursos de primeira instância (14526605).
- Em 18/10/2024 foi exarado o Despacho nº 160973/CODIT/ANM/2024, informando o recebimento de **onze recursos interpostos em segunda instância** e recomendando o encaminhamento à Diretoria Colegiada para deliberação (14675307).
- Em 25/10/2024, após distribuição realizada pela Secretaria Geral, o processo foi encaminhado ao Diretor-Geral para relatoria e voto relacionado ao assunto (14752624). Uma vez que os recursos em 2ª instância não haviam sido avaliados tecnicamente, o gabinete do Diretor Relator solicitou à SAR manifestação individualizada quanto aos argumentos apresentados em nível recursal (14795283).
- Em 03/12/2024 foi exarado o Despacho nº 185375/CODIT/ANM/2024, com resposta técnica individualizada quanto aos recursos interpostos, detalhando as questões de mérito recursais (15197339).

É o que merecia ser relatado.

FUNDAMENTAÇÃO

Em julho de 2024 foi divulgada pela ANM a relação de municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) devido à presença de estruturas de mineração, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025. Os recursos interpostos contra a lista divulgada foram apresentados e decididos em primeira instância pela SAR/ANM em outubro, resultando em nova relação divulgada em 02/10/2024.

Em face da divulgação da lista retificada, foram apresentados onze recursos em segunda instância, interpostos pelos municípios de Itagibá/BA, Verdejante/PE, Pedra Branca do Amapari/AP, Niquelândia/GO, Conceição do Araguaia/PA, Lagoa Nova/RN, Jucurutu/RN, Maracás/BA, Caetité/BA, Piçarra/PA e Cruzeta/RN.

A SAR avaliou individualmente o mérito dos recursos, encaminhando manifestação ao Diretor Relator quanto ao assunto. Como argumento comum às solicitações, os entes federativos alegaram que caberia a manutenção do procedimento utilizado em ciclos anteriores, considerando a existência de estrutura vinculada à declaração de produção. A SAR, quanto ao tema, trouxe o seguinte posicionamento:

Quanto à sugestão de adoção do entendimento feito em algumas decisões do ciclo anterior - se houve produção, existiu alguma estrutura de mineração para viabilizá-la -, entende-se que a partir da Resolução ANM 173/2024, a qual passou a ser válida neste ciclo, não se pode inferir que a declaração de produção (ou recolhimento de CFEM), independentemente da declaração de estruturas no RAL, implique na inclusão do município na lista de afetados por estruturas de mineração.

Em relação ao mérito individual dos recursos, a SAR se manifestou por meio do Despacho nº 185375/CODIT/ANM/2024, trazendo as seguintes conclusões em relação aos argumentos apresentados pelas defesas municipais, aqui especificadas de acordo com o ente federativo envolvido:

a) Itagibá/BA

Dentre os mais de noventa processos mencionados pelo requerente, apenas o processo 871.369/1989 declarou estruturas no RAL ano-base 2023 (SEI 15185701). Embora o minerador tenha declarado que tais estruturas estivessem localizadas em Itagibá/BA, na análise do conteúdo dos shapefiles constatou-se que as estruturas estavam localizadas fora do Brasil ou em Irecê/BA, município distante mais de 500km de Itagibá/BA. Desse modo, considerando-se que não foram declaradas estruturas de mineração as quais estivessem localizadas em Itagibá/BA, **sugere-se o indeferimento do recurso.**

b) Verdejante/PE

(...) “A empresa Promining Participações Ltda., CNPJ nº 13.790.833/0004-98, não enviou nenhum RAL referente ao ano-base de 2023. Com isso, não foi possível identificar as eventuais estruturas utilizadas pela empresa. (...)”

Considerando-se que não foram declaradas estruturas de mineração pela empresa Promining Participações Ltda no RAL 2023 e que o Verdejante/PE não comprovou a existência delas, **sugere-se o indeferimento do recurso** interposto pelo município.

c) Pedra Branca do Amapari/AP

Em análise ao recurso apresentado, a ANM procedeu vistoria in loco na área do processo 851.676/1992, onde restou constatado que a mineradora não comercializa minério de ferro

desde 2013, quando a planta de recuperação foi desativada; não foi emitido nenhum boleto de recolhimento de CFEM para o processo em 2023; e a empresa está com as atividades de lavra paralisadas, estando apenas em atualização da planta para reinício das operações. A análise da SAR concluiu que:

Haja vista que não foi declarada produção de minério de ferro no RAL ano-base 2023 do processo 851.676/1992, que a Mineradora Mina Tucano LTDA informou que não produziu minério de ferro em 2023, que não houve recolhimento de CFEM em 2023 para a substância minério de ferro, (...), **sugere-se o indeferimento do recurso** do Município de Pedra Branca do Amapari em relação à inclusão na lista de afetados.

Em 05/12/2024 a defesa de Pedra Branca do Amapari apresentou novas alegações, apresentando outros processos minerários não trazidos no recurso original. Em consulta ao sistema RAL ano-base 2023, foi possível observar que a empresa citada declarou que as operações se encontravam paralisadas e não registrou pagamento de CFEM. Assim, as últimas alegações não trouxeram qualquer comprovação dos fatos e não devem ser acolhidas.

d) Niquelândia/GO

(...) no RAL ano-base 2023 houve declaração de estruturas pelo processo 002.019/1939, que inclui a substância cobre, mas que não houve declaração de produção ou recolhimento de CFEM para esta substância. (...) O documento também reapresenta as "estruturas Declaradas pelos Mineradores no RAL ano Base 2023", as quais foram utilizadas na apuração da lista de afetados. Diante dos fatos supracitados, **sugere-se o indeferimento do recurso** de Niquelândia/GO.

e) Lagoa Nova/RN

Reafirmamos que, em 2023, o processo 848.472/2011 não realizou nenhum recolhimento de CFEM referente à substância minério de ferro. É importante ressaltar que validar o recolhimento ocorrido em 2024, referente a competência de 2023, pode implicar em rever toda a lista de afetados por estruturas de mineração (até à publicação da lista final), uma vez que podem existir vários casos similares. Assim sendo, nos termos do Anexo V-C da Resolução 143/2023, alterada pela Resolução 173/2024, **sugere-se a manutenção da aplicação do peso 30% à área da poligonal do processo no município, o que implica no indeferimento da solicitação de Lagoa Nova/RN.**

f) Jucurutu/RN

No recurso de 2ª instância o município informou que em 25/09/2024 a empresa titular do processo 848.211/2003 comprometeu-se a retificar o RAL ano-base 2023, declarando as estruturas existentes. De fato, em 26/09/2024, este RAL foi retificado. (...) Houve, ainda, declaração de produção de minério de ferro. Constatou-se, também, que houve recolhimento de CFEM em 2023, referente à substância minério de ferro. Logo, entende-se que deve ser considerada a área da poligonal do processo em Jucurutu/RN: 425,44 ha, implica na recomendação de **deferimento do recurso interposto pelo município.**

g) Maracás/BA

Até esta data, 03/12/2024, o RAL do processo 870.135/1982 não foi retificado, mantendo-se, assim, a versão enviada no dia 11/03/2024. Considerando-se o teor da declaração da apresentada pela Mineradora Largo Vanádio de Maracás S.A, que confirma a produção de minério de ferro em 2023, bem como o recolhimento de CFEM em 2023 e a declaração da existência de estruturas de mineração, **sugere-se o deferimento do recurso de Maracás/BA, (...)**

h) Caetité/BA

Reitera-se que, em 2023, houve recolhimento de CFEM referentes às substâncias minério de urânio, argila, quartzito e areia, em que o Município de Caetité/BA foi apontado como produtor. (...) Reafirmamos que embora tenham sido entregues os RALs dos processos 870.572/2015, 870.871/2016, 870.246/2016, 872.044/2013, 870.648/2017 e 871.619/2013 estes não declararam estruturas de mineração (de areia, argila ou quartzito).

(...) Há que se frisar que ainda que tivessem sido declaradas estruturas de mineração referentes à substância minério de urânio, Caetité/BA não receberia CFEM por ser afetado pela presença destas estruturas de mineração. Afinal, a Lei 8.001/1990, o Decreto 11.659/2023 e a Resolução ANM 143/2023 preveem que o pagamento da CFEM na condição de afetado somente será devido quando este valor exceder a parcela recebida na condição de produtor. Considerando-se que, historicamente, o recolhimento de CFEM referente ao minério de urânio somente é decorrente da produção ocorrida em Caetité/BA, o município não receberia como afetado (no máximo, 5,25% do montante arrecadado), haja vista que a parcela como produtor seria maior (60% do valor arrecadado).

Diante dos argumentos supracitados, **sugere-se o indeferimento do recurso** de Caetité/BA.

i) Conceição do Araguaia/PA

A SAR apresentou novas considerações quanto ao recurso de Conceição do Araguaia, conforme Despacho nº 186102/CODIT/ANM/2024, nos seguintes termos:

Afirma-se que foi declarada produção de manganês em Conceição do Araguaia/PA, identificada no Relatório Anual de Lavra (RAL) do processo 850.792/2018 (65,64 toneladas, somente em dezembro). Vale destacar que no RAL do processo não foram declaradas estruturas de mineração, e sua existência não foi comprovada pelo requerente.

(...) O mesmo documento [da COGEO] destaca a declaração de uma mina, mas não explicita nenhum dos tipos das estruturas elencadas na Resolução 143/23, a saber: pilhas de estéril e de rejeitos, barragem de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais e demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico. Não houve recolhimento algum de CFEM em 2023 para este processo que ainda se encontra na fase de Autorização de Pesquisa. Diante dos fatos supracitados e que não foram declaradas estruturas de mineração no RAL do processo 850.792/2018, **sugere-se o indeferimento do recurso** de Conceição do Araguaia/PA quanto à sua inclusão na lista de afetados, para a substância manganês.

j) Piçarra/PA

(...) no dia 22/10/2024, (...) o RAL do processo 850.884/2019 foi retificado. (...) Logo, deve ser considerada a área da poligonal do processo em Piçarra/PA: 8.719,64 ha. (...) tal área deve ser ponderada pelos pesos referentes ao recolhimento de CFEM, declaração de produção e fase do processo. Assim sendo, **sugere-se que recurso seja deferido parcialmente**, validando-se, nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, a área de 261,5892 ha: 8.719,64 ha x 30% (declaração de produção e não recolhimento de CFEM em 2023) x 10% (fase Autorização de Pesquisa).

k) Cruzeta/RN

Haja vista que não foi declarada produção de minério de ferro no RAL ano-base 2023 do processo 840.202/1985, que em vistoria apurou-se que as atividades estiveram paralisadas durante o ano de 2023, que não houve recolhimento de CFEM em 2023 para a substância minério de ferro, nos termos do Anexo V-C da Resolução 143/2023, alterada pela Resolução 173/2024, **sugere-se o indeferimento do recurso** do Município de Cruzeta/RN.

Destaca-se que as argumentações recursais foram detidamente avaliadas pela equipe técnica da SAR, em despachos que detalharam as defesas e responderam adequadamente às questões de mérito apresentadas, obedecendo as diretrizes normativas que regulam a matéria em âmbito administrativo. Nesse sentido, considera-se plenamente satisfatório o esforço desenvolvido pela equipe técnica da ANM.

VOTO

Diante do exposto, considerando o princípio da Legalidade da Administração, VOTO por conhecer os recursos apresentados e por acompanhar integralmente a manifestação técnica da SAR, nos seguintes termos:

- a) DAR PROVIMENTO aos recursos de Jucurutu/RN e Maracás/BA;
- b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Piçarra/PA;
- c) NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Itagibá/BA, Verdejante/PE, Pedra Branca do Amapari/AP, Niquelândia/GO, Lagoa Nova/RN, Caetité/BA, Conceição do Araguaia/PA e Cruzeta/RN.

Esgotada a esfera administrativa para tratar do assunto, concluída a deliberação o processo deve ser encaminhado à SAR para providências finais quanto à distribuição de CFEM relacionada.

(documento assinado eletronicamente)

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 09/12/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **15235493** e o código CRC **E2A6ED1D**.